



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003201-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELIZA MARIA PEREIRA TUBERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.076

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3003201-75.2025.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados: ELIZA MARIA PEREIRA TUBERO

(Juiz de Primeiro Grau: *Simone Gomes Rodrigues Cassoretti*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE VERBAS EM CÁLCULO DE SEXTA-PARTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação da FESP, rejeitando o pedido de exclusão do cálculo referente aos ganhos da ação 0048699-77.2011.8.26.0053, que conferiu à autora o reajuste da complementação de pensão pelo IPC de 1990.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores recebidos pela autora em outra ação judicial devem ser incluídos no cálculo da sexta-parte.

III. Razões de Decidir

3. A decisão impugnada fundamentou-se no entendimento de que os valores mensais recebidos pela autora não são transitórios e devem compor o cálculo da sexta-parte, conforme determinado no acórdão anterior.

4. A FESP não agravou da decisão anterior proferida no cumprimento de obrigação de fazer, que determinou a inclusão dos ganhos da ação 0048699-77.2011.8.26.0053 no cálculo, configurando preclusão lógica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária em 1%, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

Tese de julgamento: 1. No caso concreto, valores reconhecidos em outras ações judiciais de cunho permanente devem ser incluídos no cálculo da sexta-parte. 2. Preclusão lógica impede a rediscussão de matéria já decidida.

Legislação Citada:

CF, art. 129

CPC, art. 85, § 11

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 3004697-47.2022.8.26.0000, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 18.10.2022.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 246/248 dos autos originários, que acolheu a impugnação da FESP no tocante à necessária observância da EC 113/21 e rejeitou o pedido de exclusão do cálculo apresentado referente aos ganhos da ação 0048699-77.2011.8.26.0053, que conferiu à autora o reajuste da complementação de pensão pelo IPC de 1990. Em virtude da sucumbência recíproca a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e aquele por ela apontado. A autora foi condenada ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre a diferença do valor postulado e o fixado, que está suspenso, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Em síntese, esclarece que na presente ação se executa título judicial que conferiu aos autores o recebimento da sexta-parte, cuja base de cálculo deve ser a remuneração integral. Afirma que a Contadoria utilizou os contracheques do autor instituidor da pensão, apurando os valores efetivamente devidos pelos informes oficiais. Alega que, conforme já ressaltado no incidente de cumprimento da obrigação de fazer, a agravada pretende ainda incluir na presente execução os ganhos decorrentes de outra ação (processo nº 0048699-77.2011.8.26.0053, no qual a FESP foi condenada a pagar à autora o IPC de março e abril de 1990), o que não se admite. Ressalta que os valores que foram pagos por precatório em virtude do decidido em outra ação não podem ser considerados para fins de execução do montante pretérito neste processo, que trata de assunto diverso. Adverte que outra ação foi ajuizada visando o reajuste pelo IPC 1989 e questiona a possibilidade de outra reabertura do cumprimento, se o raciocínio do MM. Juízo *a quo* prevalecer.

Indeferido o efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do MM. Juízo de Primeiro Grau (fls. 08/10), com apresentação de contraminuta a fls. 18/23.

A Procuradoria Geral de Justiça declinou de atuar (fls. 28/29).

É o Relatório.

Cuida-se cumprimento de sentença promovido pela exequente em que acolhida parcialmente a impugnação, com rejeição referente ao pedido de exclusão do cálculo apresentado referente aos ganhos da ação 0048699-77.2011.8.26.0053, daí o reclamo em tela.

Em que pesem os argumentos da agravante, a r. decisão deve ser mantida.

Do exame do processo de conhecimento, colhe-se que a autora, ferroviário aposentado da extinta Fepasa ajuizou ação em face do Estado de São Paulo, visando o reconhecimento de seu direito ao recebimento da sexta parte, adicional previsto no art. 129 da Constituição Estadual, com a condenação do réu no pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Os pedidos foram julgados improcedentes em Primeiro Grau, sobrevindo reforma em Segunda Instância para reconhecer a procedência dos pedidos.

Segundo constou do V. Acórdão (fls. 79 do processo de conhecimento): *"no caso sub examine, não há que se falar em vantagens transitórias, modais ou eventuais, tendo em vista o fato de que os demandantes são servidores inativos e pensionistas, cujos proventos se compõem tão-somente de verbas incorporadas, portanto, intangíveis. Nunca é demais reforçar que as denominadas vantagens eventuais são aquelas que dependem da prestação excepcional de*

determinado serviço, ou seja, da atuação do servidor, não passíveis, portanto e logicamente, de percebimento por inativos".

Referido excerto foi transcrito na decisão impugnada como fundamento para justificar a rejeição de parte da impugnação ao cumprimento, concluindo a MM. Juíza *a quo* que os valores mensais recebidos não são transitórios e devem compor o cálculo da sexta-parte.

E complementou a MM. ^a Magistrada (fls. 246/248):

"Como a autora teve êxito na ação, processo nº 0048699-77.2011.8.26.0053, na qual obteve o reconhecimento do direito à complementação de pensão pelo IPC de 1990, tais valores, verbas permanentes, devem ser computados no cálculo da sexta-parte que, como determinado no V. Acórdão, o cálculo deve abarcar os vencimentos integrais (art. 129 CF).

Não pode a FESP, sob pena de enriquecimento indevido, afastar do cálculo da sexta-parte verbas salariais legitimamente reconhecidas em outras ações judiciais, de cunho permanente (todas são, porque a autora é pensionista), porque tem dificuldade em sua folha de pagamento para instrumentalizar o alcance do V. Acórdão.

Assim, os valores apresentados pela autora não divergem dos informes oficiais, vez que estes últimos estão errados, não observaram as decisões, transitadas em julgado, proferidas em outras demandas".

Na realidade, a questão referente à incorreção dos informes já foi tratada no âmbito do **cumprimento da obrigação de fazer** os 22.08.22 (fls. 272 do processo nº 0038659-55.2019.8.26.0053), ocasião em que a MM. Magistrada esclareceu:

"Não pretendem os autores que os cálculos de liquidação sejam elaborados pela executada, mas

sim que ela inclua na planilhas todos os valores devidos (ganho judicial com o0048699-77.2011.8.26.0053 - cumprimento de sentença n.º 0007517-67.2018.8.26.0053), que devem constar da "COLUNA C" do demonstrativo de fls. 252/257, desde 10.01.2007, que é a data a partir da qual são devidos os atrasados relativos àquele processo, e não somente à partir de 19.09.2018, como consta daquelas planilhas.

De fato, se os autores são todos aposentados/pensionistas, não há verbas eventuais ou provisórias, pois com a inativação todos os valores que recebiam e não foram suprimidos foram incorporados em seu patrimônio.

Assim, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, a contar da intimação, apresente a executada as planilhas com os valores dos ganhos da ação judicial, como apontado".

Com efeito, não se tem notícia de que a FESP tenha agravado da decisão, não cabendo reacender a mesma discussão no cumprimento da obrigação de pagar, em virtude da preclusão lógica.

Em caso semelhante decidiu esta C. Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – SEXTA PARTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que deferiu o pedido de apresentação pela agravante FPESP de informes oficiais necessários para elaboração do cálculo da obrigação de pagar – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Decisão pretérita que determinou à agravante FPESP a complementação do cumprimento da obrigação de fazer, inclusive com apresentação de informes oficiais – Assentimento da agravante FPESP, que juntou parte da documentação pleiteada pelos agravados DIVANETE e OUTROS para cumprimento do determinado – Ato incompatível com a vontade de recorrer – Posterior adoção de comportamento contraditório pela agravante FPESP, que passou a impugnar a obrigação que já estava sendo cumprida,

apenas quando foi noticiado pelos agravados DIVANETE e OUTROS que esta ainda não havia sido cumprida integralmente – Inadmissibilidade – Preclusão lógica operada – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3004697-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 18/10/2022).

Conforme é cediço, o apostilamento tem justamente a função de autenticar a veracidade da situação solucionada no processo conhecimento, e se prestará a embasar a obrigação de pagar.

Bem por isso, é de praxe que o cumprimento integral da obrigação de fazer, nesses casos, preceda o início da obrigação de pagar.

Sendo assim, os informes já retificados constituem o parâmetro a ser utilizado na elaboração dos cálculos.

Por fim, ante o insucesso recursal, majoro os honorários fixados em desfavor da FESP em 1%, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos da fundamentação.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator